



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior do Brasil Ltda.		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Biometria (FAB), com sede no município de São José de Ribamar, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC N°:</b> 201930618		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 737/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Biometria (FAB), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201930618, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores vinculados, a saber:

Processo n°	Código do Curso	Curso
201930619	24984	ADMINISTRAÇÃO
201930620	24984	SERVIÇO SOCIAL
201930621	24984	PEDAGOGIA

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

*O relatório de avaliação, código 160754, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/12/2021 a 17/12/2021, no endereço: VCOL 7000, 4, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>2,33</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela IES, na fase de manifestação.*

*E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores analisados, conforme relatado no voto abaixo:*

#### **DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, propondo à CTAA:*

*a. minorar o conceito 2 atribuído ao indicador 2.4 - PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial para conceito igual a 1;*

*b. minorar o conceito 4 atribuído aos indicadores 5.14 - Infraestrutura tecnológica; 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte; 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação para conceito igual a 1,*

*o que implicará a revisão do Conceito Final.*

#### **II. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>2,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,29</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*[...]*

##### **4.2. Da análise do mérito**

*Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

##### **EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (2,17):**

*2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação conceito 2*

*2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações*

*afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. conceito 2*

*2.5. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. conceito 2*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.*

*INDICADOR 5.14 - Infraestrutura tecnológica - Conceito 1*

*A comissão de avaliação atribuiu o conceito igual a 4 para o indicador em pauta, sendo estas as justificativas apresentadas no relatório de avaliação:*

*“No que se refere à infraestrutura tecnológica, as condições para oferta dos serviços 24 horas por dia e 7 dias por semana, incluindo os aspectos da sustentabilidade financeira para tal, não foram devidamente apresentados e comprovados durante a visita in loco realizada, de forma remota e online, por esta comissão de avaliação.” (sic)*

*Análise da relatoria:*

*Esta relatoria considerou as informações contidas no PDI (2021-2025) da IES, nos textos informados pela IES no indicador em pauta, contidos no Formulário Eletrônico do sistema eMEC, e nos textos do relatório de avaliação. Não foi possível identificar a base tecnológica a ser utilizada pela IES em seu PDI (2021-2025), bem como não há descrição dos recursos disponíveis, não descreve a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço, não demonstra como se dará a segurança da informação e não foi possível encontrar o plano de contingência nos documentos disponibilizados pela IES no ambiente em nuvem. Não obstante o argumento da IES em sua minuta de contrarrazão apontar para a análise qualitativa sobre o eixo 5, indicando a falha da comissão de avaliadores em preencher as justificativas, esta relatoria entende que não há elementos que corroborem para a manutenção do conceito igual a 4. Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, prospera a solicitação de revisão. Assim, considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, pela ausência de evidências a partir das análises aos documentos e textos institucionais apresentados, bem como pela inconsistência entre a justificativa apresentada pelos avaliadores e o conceito atribuído para o indicador em pauta, esta relatoria aponta para a necessidade de reforma do conceito igual a 4 para conceito igual a 1. (grifamos)*

*INDICADOR 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte - Conceito 1*

*A comissão de avaliação atribuiu o conceito igual a 4 para o indicador em pauta, sendo estas as justificativas apresentadas no relatório de avaliação:*

*“No que se refere à infraestrutura de execução e suporte, um plano de contingência, redundância e expansão, notadamente no que se refere à sustentabilidade financeira, não foi devidamente apresentado e comprovado durante a visita in loco realizada, de forma remota e online, por esta comissão de avaliação.” (sic)*

*Análise da relatoria:*

*Esta relatoria considerou as informações contidas no PDI (2021-2025) da IES, nos textos informados pela IES no indicador em pauta, contidos no Formulário Eletrônico do sistema eMEC, e nos textos do relatório de avaliação. Para auxiliar com as análises pertinentes, esta relatoria recorreu ao Glossário do Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Presencial e a Distância - Credenciamento (IAIE - Credenciamento, 2017), cujo conceito de “Infraestrutura de execução e suporte” se encontra no item 34 (Pg.39), assim descrito:*

*“Infraestrutura tecnológica demandada pelos ambientes institucionais, juntamente com serviços de apoio (gestão de hardware, software e de serviços) necessários para garantir plenamente a operação e o funcionamento, garantindo determinado nível de serviço aos usuários.” (sic)*

*Não foi possível identificar a descrição de tais ambientes, bem como não há descrição dos serviços de apoio e infraestrutura de execução e suporte no PDI (2021-2025) da IES. Ademais, a IES cita a Plataforma E-ORBIT EaD em diferentes itens do PDI, mas não há descrição dos serviços de apoio que garantam a operação e o funcionamento da IES na modalidade a distância. Complementarmente, não foi possível identificar o plano de contingência nos documentos disponibilizados no ambiente em nuvem. Não obstante o argumento da IES em sua minuta de contrarrazão apontar para a análise qualitativa sobre o eixo 5, indicando a falha da comissão de avaliadores em preencher as justificativas, esta relatoria entende que não há elementos que corroborem para a manutenção do conceito igual a 4. Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, prospera a solicitação de revisão. Sendo assim, considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, pela ausência de evidências a partir das análises aos documentos e textos institucionais apresentados, bem como pela inconsistência entre a justificativa apresentada pelos avaliadores e o conceito atribuído ao indicador em pauta, esta relatoria aponta para a necessidade de reforma do conceito igual a 4 para conceito igual a 1. (grifamos)*

*INDICADOR 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 1*

*A comissão de avaliação atribuiu o conceito igual a 4 para o indicador em pauta, sendo estas as justificativas apresentadas no relatório de avaliação:*

*“No que se refere aos recursos de tecnologias de informação e comunicação (TIC), ações que garantam a interatividade com soluções tecnológicas inovadoras não foram devidamente apresentadas e comprovadas durante a visita in loco realizada, de forma remota e online, por esta comissão de avaliação.” (sic)*

*Análise da relatoria:*

*Esta relatoria considerou as informações contidas no PDI (2021-2025) da IES, nos textos informados pela IES no indicador em pauta, contidos no Formulário Eletrônico do sistema eMEC, e nos textos do relatório de avaliação. Para auxiliar com as análises pertinentes, esta relatoria recorreu ao glossário do Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Presencial e a Distância - Credenciamento (IAIE - Credenciamento, 2017), cujo conceito de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, se encontra no item 70 (Pg.44), assim descrito:*

*“Recursos didáticos constituídos por diferentes mídias e tecnologias, síncronas e assíncronas, tais como: ambientes virtuais e suas ferramentas; redes sociais e suas ferramentas; fóruns eletrônicos; blogs; chats; tecnologias de telefonia; teleconferências; videoconferências; TV; rádio; programas específicos de computadores (softwares); objetos de aprendizagem; conteúdos disponibilizados em suportes tradicionais ou em suportes eletrônicos.” (sic)*

*Com base no conceito apresentado, esta relatoria encontrou que o PDI (2021-2025) apresenta o item “a. Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo Ensino-Aprendizagem” (Pg. 30), em que a IES afirma, em estrato:*

*“[...] Nesse sentido, admitimos que as TICs podem ser excelentes ferramentas de apoio no processo formativo e o ensino superior deve abrir suas portas para estas tecnologias, pois é através da interação e mediação nos diferentes campos do conhecimento que o acadêmico poderá ampliar sua gama de informações. Estas por*

*sua vez serão incorporadas ao cotidiano da sala de aula, a partir do acesso dos alunos e do uso mediados como recurso pedagógico. [...]” (sic)*

*Atinente aos critérios do indicador em pauta, não foi possível identificar nos documentos disponibilizados pela IES, a descrição dos efetivos recursos de TICs que serão utilizados e que assegurem a execução do PDI, viabilizando as ações acadêmico-administrativas previstas, garantindo a acessibilidade comunicacional e possibilitando a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica. Não obstante o argumento da IES em sua minuta de contrarrazão apontar para a análise qualitativa sobre o eixo 5, contida no relatório de avaliação, indicando a falha da comissão de avaliadores em preencher as justificativas, esta relatoria entende que não há elementos que assinalem a manutenção do conceito igual a 4. Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, prospera a solicitação de revisão. Assim, considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, pela ausência de evidências a partir das análises aos documentos e textos institucionais apresentados, bem como pela inconsistência na justificativa apresentada pelos avaliadores em relação ao conceito atribuído, esta relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito igual a 4 para conceito igual a 1. (grifamos)*

*Considerando a análise documental, o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>  <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,17 no eixo 2 conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida no processo</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida no processo</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>

Art. 5º - III	infraestrutura tecnológica	Não atendimento do conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação
Art. 5º - IV	infraestrutura de execução e suporte	Não atendimento do conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação
Art. 5º - V	recursos de tecnologias de informação e comunicação	Não atendimento do Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação
Art. 5º - VI	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação
Art. 5º - VII	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201930619	24984	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201930620	24984	SERVIÇO SOCIAL	Indeferimento
201930621	24984	PEDAGOGIA	Indeferimento

### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

[...]

#### PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201930618.

[...]

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1505322 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3180 horas

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2021 a 30/11/2021, no endereço: VCOL 7000, 4, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160755 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação.

E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores analisados, conforme relatado no voto abaixo:

#### 5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao pleito da IES, indicando à CTAA:

a) Manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.1, 1.7, 1.12, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13 e 2.15.

b) Majoração dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.13 (2 para 4), 1.15 (1 para 2), 2.2 (2 para 3) e 2.14 (1 para 3).

É o parecer.

#### III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

[...]

##### **4.2. Da análise do pedido**

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 250 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3180 horas) e no relatório de avaliação in loco (3240 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3240 horas.*

##### **4.3. Da análise do mérito**

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

*DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,94):*

*1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. Conceito 2;*

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. Conceito 2;*

*1.12. Apoio ao discente. Conceito 2;*

*1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Conceito 2;*

*1.20. Número de vagas. Conceito 1;*

*DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,21):*

*2.4. Corpo docente. Conceito 1;*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). Conceito 1;*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1;*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1;*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1;*

- 2.11. *Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2;*  
 2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1;*  
 15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 2 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 1 e 2, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201930618, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1505322 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE BIOMETRIA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo*

principal de Credenciamento EaD nº 201930618, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

[...]

### PARECER FINAL

[...]

Curso

Denominação: SERVIÇO SOCIAL - BACHARELADO

Código do Curso: 1505323 - SERVIÇO SOCIAL

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3180 horas

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/12/2021 a 17/12/2021, no endereço: VCOL 7000, 4, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160756 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.22</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres

atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 250 vagas totais anuais.

#### 4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação r

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados. No entanto, o pedido de credenciamento EaD vinculado, processo nº 201930618, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1505323 - SERVIÇO SOCIAL, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE BIOMETRIA, com sede no endereço: VCOL 7000, 4, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201930618, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

[...]

#### PARECER FINAL

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1505324 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3210 horas

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 26/09/2022 a 27/09/2022, no endereço: VCOL 7000, 4, Parque Vitória, São José de*

*Ribamar/MA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175600 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

[...]

##### **4.2. Da análise do pedido**

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3210 horas) e no relatório de avaliação in loco (3330 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3330 horas.*

##### **4.3. Da análise do mérito**

*Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação A.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados. No entanto, o pedido de credenciamento EaD vinculado, processo nº 201930618, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1505324 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE BIOMETRIA, com sede no endereço: VCOL 7000, 4, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201930618, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

Esses são os fatos. Passo ao relatório.

## **Considerações do Relator**

A IES obteve conceito final igual a 3 (três). Contudo, a SERES e a própria IES impugnaram o relatório de avaliação *in loco*. Naquela oportunidade, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ao analisar as impugnações ponderou acerca das diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação de alguns conceitos atribuídos bem como a manutenção dos conceitos atribuídos a alguns dos indicadores analisados. Ficou determinada a minoração do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial para conceito igual a 1 (um); e a minoração do conceito 4 (quatro) atribuído aos Indicadores 5.14. Infraestrutura tecnológica; 5.15. Infraestrutura de execução e suporte; e 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação, todos para 1 (um).

Tais alterações resultaram em uma diminuição dos conceitos referentes ao Eixo 2: Desenvolvimento Institucional e ao Eixo 5: Infraestrutura, restando conceito de 2,17 e 3,29, respectivamente.

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir acerca dos processos de credenciamento, determina, em seu inciso II que para credenciamento é necessário “[...] conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;”, o que evidentemente não ocorreu.

Com relação aos cursos superiores vinculados, observa-se que o curso superior de Administração, bacharelado, obteve conceito inferior a 3 (três) na Dimensão 1 – Organização Didático – Pedagógica; e Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, restando prejudicado quanto ao preenchimento dos requisitos que predita o artigo 13, § 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Inobstante aos outros 2 (dois) cursos superiores, quais sejam, Serviço Social, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, terem atendido os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, fica prejudicado seu deferimento, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD nº 201930618, ao qual os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores se encontram vinculados.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento EaD da IES deve ser indeferido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Biometria (FAB), com sede na Rua VCOL 7000, nº 4, bairro Parque Vitória, no município de São José de Ribamar, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente